



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 52

Disponibilização: 23/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amílcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais

10ª Vara JEF Cível - SJMA

Pág.

3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 52

Disponibilização: 23/03/2021

10ª Vara JEF Cível - SJMA

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 22 de Março de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES
-----------------------	---	---

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0025871-63.2016.4.01.3700

201637001078193

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : MARIA DA GLORIA OLIVEIRA

Adv. : MA00006888 - FLABIO MARCELO BAIMA LIMA

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Assiste razão ao INSS em sua impugnação. De efeito, à medida que o benefício foi implantado com DIP em 13/02/2017, o cálculo dos atrasados deve se restringir ao período de 06/06/2016 a 12/02/2017. Além disso, conforme HISCRE, o décimo terceiro salário de 2017 foi pago na própria via administrativa. Diante do exposto, acolho a impugnação da autarquia federal e retifico a homologação dos cálculos para os seguintes valores: R\$ 10.378,39 (principal) e R\$ 2.075,67 (honorários de sucumbência), atualizados até 10/2020. Intimem-se. Após, expeçam-se RPV's. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 13 de janeiro de 2021. ANDRÉ COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 22 de Março de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES
--------------------	---	---

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0029415-54.2019.4.01.3700

201937002758516

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : LOURIELSON CALDAS SOUSA

Adv. : MA00017636 - ARISTOTELES RODRIGUES DE SOUSA

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. São Luís/MA, 09/01/2021 ANA TERESA FERNANDES CAMPOS
 Analista Judiciária

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 22 de Março de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES
--------------------	---	---

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0013441-74.2019.4.01.3700
 201937002608276

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : BRUNA SILVA NERES
 Advg. : PI00016145 - JOSSEANY KALINE IBIAPINA RIBEIRO
 Advg. : PI00016349 - RANYELE GUIMARAES LOPES SANTOS NERY
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS a restabelecer o benefício de amparo social portador de deficiência (NB 540.712.074-3), em favor da parte autora, com DIP na data de hoje, bem como a pagar as parcelas compreendidas entre 01/09/2018 (data da cessação do benefício) e a DIP, mediante requisitório. Considerando o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício com DIP na data deste julgado. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a contar de quando devida cada parcela mensal, e juros de mora, a contar da citação, na forma dos índices do manual de cálculos da Justiça Federal, cujo montante é de R\$ 27.734,86 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 10/2020, conforme planilha de cálculos instituída no âmbito dos Juizados Especiais Federais da SJMA. Os honorários periciais devem ser ressarcidos pelo INSS (art. 12, §1º, da Lei n.º 10.259/2001). Deve a Secretaria Judicial providenciar a expedição da RPV para o seu ressarcimento à Justiça Federal, após o trânsito em julgado. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação da parte vencida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001. Transcorrido in albis o prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado e, expeça-se RPV. Intimem-se.

Cumpra-se. JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO 10ª VARA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
 São Luís/MA, 20 de outubro de 2020. ANDRÉ COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO